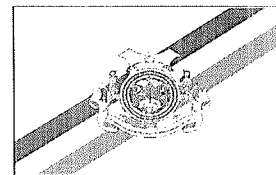


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL



PARECER

Matéria: VETO GOVERNAMENTAL N. 05/2018

VETO TOTAL, oriundo da MENSAGEM GOVERNAMENTAL n. 02/2018, ao Projeto de Lei n. 155/2016, de autoria do Deputado Augusto Ferraz, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade da instalação de placas com orientações sobre a forma correta de utilização de aparelhos de ginástica nas academias ao ar livre no âmbito do Estado do Amazonas”.

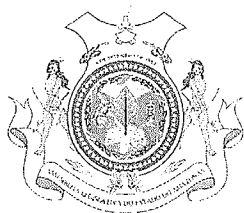
Autoria: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Relator: Deputado BELARMINO LINS

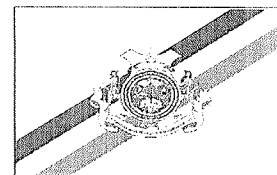
I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado – AMAZONINO ARMANDO MENDES, no exercício de suas prerrogativas constantes no art. 36, § 1º, da Constituição Estadual, vetou, totalmente, o Projeto de Lei n. 155/2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas com orientações sobre a forma correta de utilização de aparelhos de ginástica nas academias ao ar livre existentes no âmbito do Estado do Amazonas.

Vindo os autos à Comissão Especial, fui designado relator na forma regimental, e passo a opinar, na tentativa de construir um consumado juízo de valor, capaz de melhor



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL



nortear o posicionamento a ser firmado por este Colegiado e, posteriormente, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

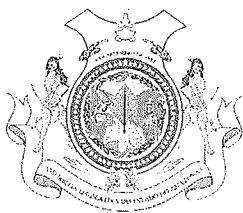
Trata-se de Veto ao Projeto de Lei n. 155/2016, de autoria do Deputado Augusto Ferraz, que pretende estabelecer a obrigação de o Poder Público Estadual instalar nas academias ao ar livre construídas em suas edificações placas sobre a forma correta de utilização de aparelhos de ginástica nelas existentes.

Apesar da preocupação do legislador estadual em aprovar a matéria legislativa visando a proteção e bem-estar daqueles que praticam atividades físicas em academias ao ar livre, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da presente proposta é eminente. Conforme demonstrado no Parecer da Procuradoria, subscrito pelo Procurador do Estado – Dr. Isaltino José Barbosa Neto – anuímos com esta no sentido de identificarmos impedimentos de ordem constitucional e jurisprudencial, pois, a proposição analisada no Veto, verdadeiramente, afronta o disposto no art. 33, § 1º, inciso II, alíneas “b”, e “e”, da Constituição Estadual e, por simetria, o artigo 61, § 1º, II, alíneas “b”, e “e” da Carta Maior, indo de encontro ainda ao que prescreve a Constituição Federal no seu art. 2º. Senão vejamos:

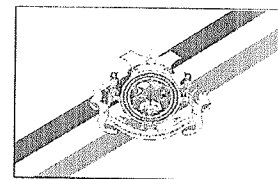
“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

II- disponham sobre:



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL



(...)

b) **organização administrativa** e matéria orçamentária;

(...)

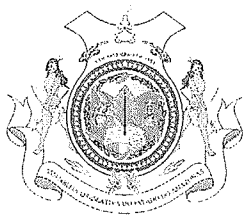
e) **criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta**, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

“Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

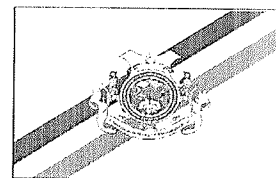
Destaque-se, ainda, que, como consequência da inconstitucionalidade formal do Projeto que originou o Veto Total em análise, torna-se igualmente inconstitucional em seu aspecto material, por cuidar de matéria inserida no rol de competências do Chefe do Poder Executivo. Trata-se aqui de ofensa ao Princípio da Reserva da Administração.

A Suprema Corte nos informa o conteúdo da Reserva da Administração:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma,*



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL



*julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166
DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016 – grifei)*

Em suma, ocorre vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, porque usurpam a competência material do Poder Executivo disposta na Constituição, visto que ferem o princípio constitucional da separação de poderes aqui já revelado.

Portanto, comungamos com o entendimento firmado ao Veto ora sob análise.

III – VOTO

Pelas razões aqui expostas, e por haver conflito de competência, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao **VETO GOVERNAMENTAL n. 05/2018**.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de fevereiro de 2018.


Deputado BELARMINO LINS
Relator